

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.367, DE 2004**

Altera o artigo 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

**Relator:** Deputado LEO ALCÂNTARA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame tem por objetivo tornar decisão interlocutória a sentença que homologa a conciliação penal.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto prazo de cinco sessões, para recebimento de emendas. Esgotado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

A Lei nº 9.099/95 gerou controvérsia quanto à possibilidade de oferecimento da denúncia quando, tendo sido prevista condição para a conciliação penal, o suposto autor do fato deixa de cumpri-la. Surgiram três correntes: a primeira, admitindo o exercício da acusação; a segunda, concluindo que a hipótese autoriza a execução da sentença que tenha homologado a transação; e a terceira, a sustentar que nenhuma providência pode ser adotada.

Tem razão o nobre Deputado Antonio Carlos Biscaia, ao sustentar a necessidade de superar esse dissídio, que gera insegurança jurídica. A melhor interpretação da lei seria a que é adotada pela primeira corrente – mas há recente decisão do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo a impossibilidade de oferecimento de denúncia, quando do descumprimento do acordado na transação penal.

Com efeito, o que existe é uma sentença homologatória, que também tem cunho condenatório, pois impõe uma sanção ao autor do fato, ainda que acordada, com efeitos processuais e materiais, constituindo a coisa julgada formal e material, a impedir a instauração de ação penal.

O projeto de lei que examinamos procura resolver esse problema. Por seus termos, o juiz não homologará o acordo – não se dando, assim, a coisa julgada, formal ou material, pois a decisão interlocutória apenas suspenderá o processo e o lapso prescricional. Quando for efetivado o cumprimento do acordo, proceder-se-á a homologação, por meio de sentença declaratória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em tela e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator